



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001170/99-81
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-000.751 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrente ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Os descontos financeiros concedidos devem estar amparados em documentação hábil e idônea, que demonstrem a ocorrência do fato que justifique a ocorrência do desconto.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

As despesas com a viagem, hospedagem e inscrição em congressos médicos, de pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa, não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real.

IRPJ E CSLL. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Deve ser reconstituída a base de cálculo apurada na declaração de rendimentos apresentada, considerando as infrações apuradas no curso da ação fiscal.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

MULTA FISCAL PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do CTN e do art. 5º do Decreto-Lei 1592/1977, restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida..

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

.Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ:

Relatório:

ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o autuante verificou as seguintes irregularidades, nos anos-calendário de 1996 e 1997, descritas no Termo de Verificação Fiscal, fl. 46:

2.1.falta de entrega da DIRPJ do ano-calendário de 1996, relativa ao período entre 01/01 a 31/08, da empresa sucedida CHO4M Comercial Ltda.;

2.2.descontos concedidos a clientes, sem que fosse obedecida a legislação de regência. Foram glosados os seguintes valores: R\$ 20.637,42 (1996) e R\$ 341.552,51 (1997);

2.3.despesas operacionais relacionadas a pessoas não vinculadas à empresa.

Foram glosados os seguintes valores: R\$ 17.713,14 (1996) e R\$ 143.241,83 (1997);

• 3. Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados, em 18/08/99, os seguintes autos de infração:

3.1.Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 50/52): Total do crédito tributário, R\$ 266.009,70, incluídos o tributo, multa, juros de mora e a multa por atraso na entrega da DIRPJ. Fundamento legal: artigos 195, I; 197, parágrafo único; 242; 243; 247 e 999, II, alínea "a", todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

3.2.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL (fls. 55/56): Total do crédito tributário, R\$ 61.906,38, incluídos o tributo, multa e os juros de mora.

Fundamento legal: artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; artigo 57 da Lei nº 8.981/95 com a redação dada

pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95 e artigo 1º da Lei nº 9.316/96.

4. O contribuinte apresentou defesa de fls. 59/81 e 176/190, em 17/09/99, alegando em síntese que:

4.1.0 auto de infração é nulo, já que a fiscalização não observou todos os documentos contábeis do contribuinte, posto que havia prejuízos fiscais e base de • cálculo negativa da CSLL,

4.2.os descontos incondicionais não integram a apuração do IRPJ, pois são parcelas redutoras de venda. Mesmo raciocínio deveria ser aplicado aos descontos condicionais, já que não geram qualquer renda às empresas. Assim, tributar estes valores, significa tributar o patrimônio da empresa;

4.3.o art. 227 do RIR/94 não impõe qualquer requisito à exclusão dos descontos incondicionais;

4.4.os descontos são considerados despesas operacionais, a bem da verdade sequer faz parte da renda;

4.5.a legislação vigente não determina qualquer forma específica de comprovação da existência destes descontos, assim para que a fiscalização alegue a ocorrência de omissão de receitas deve verificar todas as formas possíveis da sua existência, entre eles perícia e consulta aos clientes, não apenas presumindo a omissão, em face da inexistência de sua identificação nas notas fiscais. O ônus da prova é de quem alega;

- 4.6.anexa duplicatas, com os descontos concedidos em destaque;

4.7.o princípio do contraditório e a presunção de inocência até prova em contrário seriam desprezados se admitida a presunção como meio de prova;

4.8.comercializa diversos equipamentos médicos, muitos deles inovadores. Assim os congressos e conferências são necessários para que os médicos assimilem as novas tecnologias. Neste eventos divulgam-se e até aperfeiçoam-se os produtos negociados pela empresa;

4.9.a empresa terá dificuldade em negociar seus equipamentos se os médicos desconhecem o produto;

4.10.as despesas glosadas são necessárias, usuais e inerentes à atividade da empresa, nos termos do art. 242 do RIR/94 e PN-CST nº32/81;

4.11 as despesas glosadas são necessárias para a atualização e publicidade de seus produtos;

4.12 a falta de entrega da DIRPJ de empresa sucedida é infração meramente formal de fácil retificação e que não acarretou prejuízo ao Fisco, já que a sucedida estava inativa, não auferindo renda;

4.13. não cometeu nenhuma infração e não pode ser punida com a exigência de multa e juros, já que não há IRPJ a pagar, em razão da compensação que deve ser efetuada;

4.14. a multa é confiscatória e ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

4.15. a penalidade em relação à falta de entrega da DIRPJ foi fixada em seu patamar máximo R\$ 6.629,60, sendo que o contribuinte jamais deixou de cumprir suas obrigações fiscais;

4.16. a aplicação das penalidades é ilegal e inconstitucional;

4.17. não houve omissão de receitas ou qualquer dedução ilegal, assim por falta de suporte fático e legal deve ser afastada a exigência das multas. 4.18. exigir penalidade sem que se tenha praticado qualquer ato que resulte em falta de recolhimento de tributo, significa confisco. Ademais, a alíquota de 75% é abusiva;

4.18. exigir penalidade sem que se tenha praticado qualquer ato que resulte em falta de recolhimento de tributo, significa confisco. Ademais, a alíquota de 75% é abusiva;

4.19. cita decisões judiciais e administrativas, além de obras de doutrinadores que amparam sua defesa;

4.20. requer a realização de perícia contábil, nomeia seu perito e formula os quesitos;

• 4.21 protesta pela juntada de novos documentos;

4.22. requer o cancelamento dos autos de infração.

Ao julgar a impugnação, a DRJ verificou (fls 287/292), que nos anos-calendários de 1996 e 1997, a recorrente dispunha de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, que não foram consideradas pela fiscalização e, em decorrência, fez a reconstituição de ofício, o que fez com que não reste valor tributável.

Informou que os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, a serem utilizados de ofício, não foram compensados nos anos-calendários subsequentes, e intimou a recorrente a promover os ajustes em sua escrituração fiscal.

Com o Acórdão 04.996, de 11 de março de 2004, manteve o lançamento em parte, exonerou os valores lançados de IRPJ e CSLL e manteve a multa por atraso na entrega da DIPJ da empresa sucedida.

Cientificada do Acórdão em 10 de março de 2008, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08 de abril de 2008, onde alega:

I – nulidade do lançamento, pois a fiscalização não examinou todos os documentos fiscais e contábeis da recorrente, posto que não constatou prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL no período de autuação. Tal verificação somente ocorreu por ocasião da decisão administrativa de 1ª instância;

II – a fiscalização não poderia exigir os tributos de se cuida sobre base de cálculo inexistente. Se o IR e a CSLL incidem sobre acréscimo patrimonial, não pode de forma alguma ser exigido tal imposto quando há diminuição do patrimônio, que pode configurar uma tributação às avessas;

III – a fiscalização deveria ter analisado as Declarações de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 1996 e 1997, ocasião em que seria verificada de plano (e não por meio de revisão de ofício, efetuada tão-somente em razão da Impugnação apresentada pela Recorrente) a existência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, o que, por si só, elidiria a exigência fiscal;;

IV o Auto de Infração é passível de nulidade, uma vez que não observou todos os fatos ocorridos antes de proceder ao lançamento de suposto IRPJ e CSLL devidos, ante à glosa de deduções efetivadas que, aliás, são plenamente válidas. Cita decisões do Conselho de Contribuintes

V – o Auto de Infração deve conter todos os elementos para que o acusado possa identificar qual foi a infração que teria sido cometida e para que possa, no termos da lei, se defender das acusações e demonstrar os motivos de seu procedimento, na busca da verdade e da legalidade;

VI – a acusação revela vício que compromete sua validade, haja vista que o devido processo legal não foi respeitado, não tendo sido colhidas provas necessárias à elucidação dos fatos e desconsiderados argumentos decisivos para a aplicação da legislação ao caso. Pó esse motivo, merece ser reconhecida a nulidade dos Autos de Infração, por não corresponderem à realidade fática observada;

VII – a decisão recorrida reconhece que a Recorrente não possuía tributo a pagar no período autuado, mas mesmo assim determina que reconstitua sua contabilidade para refletir os valores glosados pela fiscalização;

VIII – se o Auto de Infração é lavrado de forma incorreta, o que comprova sua nulidade, não merece prosperar a determinação contida na decisão para refazer a contabilidade e compensados os prejuízos fiscais;

IX - -a determinação deveria constar de plano dos Autos de Infração, não podendo a decisão de 1ª Instância suprir tal nulidade, por meio de verdadeiro lançamento. Assim, a decisão de 1ª Instância merece ser reformada acatando a preliminar de nulidade ventilada pela Recorrente na impugnação;

X – apesar da nulidade alegada, tendo em vista a desconsideração dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativo da CSLL apurados nos períodos base de 1996 e

1997, a Recorrente elenca, a título de argumentação, citando dispositivos legais e decisões do Conselho de Contribuintes, os motivos que demonstram, no seu entendimento, a correção de sua atitude ao efetuar a dedução de descontos a clientes e das despesas necessárias à manutenção de sua atividade própria;

XI – não pode ser responsabilidade pelo pagamento de multa isolada em razão do descumprimento de obrigação tributária por empresa sucedida, tendo por base o disposto no artigo 132, que obriga o pagamento de tributos, mas não de multa. Cita decisões do STF e do Conselho de Contribuintes;

XII - protestando por todos os meios de prova admitidos para demonstrar a nulidade e total improcedência da exigência fiscal que lhe é formulada, inclusive pela posterior e oportuna juntada de documentos, a Recorrente pleiteia o deferimento integral do presente Recurso Voluntário, a realização de perícia e a reforma da r. decisão ora recorrida, de forma a cancelar 0110 (i) a determinação para que a Recorrente proceda a ajustes em sua contabilidade decorrente da glosa de despesas pelas DD. Autoridades Administrativas; e (ii) a exigência da multa isolada, mantida na decisão de primeira instância, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, registre-se que a compensação é uma faculdade do contribuinte.

O Objeto Social da Recorrente, de acordo com a cláusula 3 do seu contrato social é:

3. - O objeto social compreende:

- (a) a industrialização, comercialização, distribuição, manutenção, e importação e exportação de válvulas cardíacas implantáveis, marcapassos*
- (b) cardíacos e seus eletrodos, programadores e equipamentos correlatos, cateteres e introdutores de cateteres, desfibriladores cardíacos implantáveis e seus eletrodos, bem como neuro estimuladores implantáveis e seus eletrodos; e – (b) a participação em outras sociedades.*

Três questões são colocadas neste Recurso Voluntário:

I – a nulidade do lançamento;

Instância; e
II – as glosas efetuadas pela fiscalização e mantidas pela decisão de 1ª

sucedida.
III – a manutenção da multa pela falta de entrega da DIPJ da empresa

A alegada nulidade do lançamento pela Recorrente não deve prosperar, eis que ausentes as situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1971.

O fato de a fiscalização não ter considerado a base negativa de CSLL nos anos-calendários de 1996 e 1997 em nada prejudicaram a contribuinte, pois houve o aproveitamento, de ofício pela decisão de 1ª Instância.

Ausente também cerceamento do direito de defesa, alegado pela recorrente, tanto é assim que ela impugnou o lançamento e apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, expondo todas as suas argumentações.

Rejeito portanto a nulidade do lançamento.

Passo a análise das glosas efetuadas pela fiscalização e mantidas pela decisão de 1ª Instância.

A fiscalização glosou diversas despesas relacionadas à conta "congressos e conferências", entre elas, gastos com viagens e hospedagens, por entender que não eram

necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua atividade, tendo em vista que eram gastos com pessoas não vinculadas à empresa.

O contribuinte alega que em decorrência da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, produção e comercialização de equipamentos médicos, era obrigado a promover congressos e conferências, para que os potenciais consumidores conhecessem e se habituassem com os seus produtos comercializados, o que facilitaria futuras negociações.

A dedutibilidade de despesas operacionais é tratada pelo RIR/94, em artigo 242:

"Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).

Entendo que a empresa precisa participar de congressos e feiras para divulgar seus produtos, cujas despesas são dedutíveis, mas as despesas com pessoas estranhas ao quadro da empresa para participar desses congressos e feiras não são dedutíveis, o que levou a glosa por parte da fiscalização.

Relativamente aos descontos concedidos são dedutíveis os incondicionais, ou seja, aqueles que reduzem o preço do produto e consta do documento de venda. Essa modalidade de desconto ocorre, geralmente, pela venda de grande quantidade do produto ou de sua má qualidade.

Os chamados descontos condicionais ou financeiros, normalmente vinculados à antecipação do pagamento, não constam do documento fiscal e não reduzem o preço de venda do produto. Esses descontos não são dedutíveis.

Os descontos glosados eram descontos condicionais ou financeiros, conforme relatado pela fiscalização. Assim, improcedentes as alegações da recorrente que as considerava despesas incondicionais.

Corretas, portanto, as glosas das despesas efetuadas com pessoas estranhas ao quadro da empresa e aos descontos financeiros concedidos.

Relativamente à multa aplicada, decorrente de falta de apresentação de DIPJ pela sucedida, cabe razão à Recorrente para não ser penalizada pelo seu pagamento, conforme se depreende do julgado a seguir:

CSLL - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto nº

*1.598/1977, art. 5º restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de **responsabilidade** sobre multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela **sucessora**. Preliminares rejeitadas. Recurso provido(Acórdão nº 10808672 do Processo 10680000591200407--Data-09/12/2005 – 1º CC 8ª Turma)*

Diante do exposto voto para dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir do lançamento o valor da multa pela falta de entrega da DIPJ da empresa sucedida.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal